

Processo nº. 0160561-73.2012.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: LINO JACINTHO FILHO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Lino Jacintho Filho** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202206602776 13/09/22 18:33:31139828 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Lino Jacintho Filho (Autor), em face do Rioprevidência (Réu), requerendo, em síntese, que lhe fosse deferido o Direito ao reajuste de sua aposentadoria como Ex Despachante Público, requerendo a concessão de tutela antecipação para que o Réu promovesse o reajuste imediato.

Em 26 de abril de 2012, foi proferida Decisão negando a antecipação de tutela requerida, determinando a citação do Rioprevidência, o que foi cumprido em 30 de maio de 2012.

O Réu, apresentou contestação ao feito, alegando violação ao artigo 37º, XIII, da Carta Magna de 1988, a prescrição do Direito perseguido, além da Declaração de que o cargo de Despachante Público, não compõe ao Corpo de Funcionários Públicos do Estado.

Em sentença, as razões expostas pelo Rioprevidência foram acolhidas, para declarar improcedente a exordial, condenando o Autor ao pagamento de Honorários Sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o Autor interpôs recurso de Apelação reiterando os termos de sua exordial, sendo o Recurso provido para equiparar os proventos o Apelante ao de um Administrador da Ativa, condenando o Apelado ao pagamento de Honorários Sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os limites impostos pelo Enunciado nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O Apelado opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, por entender que o recurso pretendia a reforma do julgamento.

Ante ao desprovimento de seus Embargos, o Rio Previdência interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais foram inadmitidos pela 03ª Vice-presidência deste Egrégio Tribunal, todavia, o Estado interpôs Agravo no Recurso Extraordinário e Agravo no Recurso Especial.

Os Recursos, todavia, foram inadmitidos pelos respectivos Tribunais Julgadores, sendo determinada a remessa de baixa dos recursos. Assim, em 07 de dezembro de 2015, o Autor deu início ao cumprimento de sentença.

Consoante decisão colacionada às fls. 622/623 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até 29-06-2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/09), deve ser computada segundo os índices da E. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça (Provimento nº 03/1993).

(b) a contar do dia 30-06-2009, a correção monetária deve incidir segundo o IPCA-E, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 pelo STF no RE nº 870.947/SE.

É importante destacar que o INPC não deve ser aplicado ao presente caso, ainda que se trate de demanda previdenciária. Isso, pois a tese fixada pelo STJ fundamentou-se na regra do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Já que essa lei trata do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conclui-se que esse índice não pode ser aplicado a demandas previdenciárias que sejam reguladas por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Portanto, deve ser aplicado o IPCA-E.

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 76) = 30/05/2012;
2. Data do Trânsito em julgado da Sentença/Acórdão = 16/09/2015;
3. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até 29/06/2009, de 30/06/2009 até 08/12/2021 pelo IPCA-E e após 09/12/2021 pela SELIC;
4. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;
5. Data da atualização monetária = data de cada vencimento, conforme o Acórdão
6. Honorários Advocatícios = 10% sobre o valor da condenação, limitados aos vencimentos até a data da prolação da Sentença;

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 1.446.173,89** (um milhão quatrocentos e quarenta e seis mil cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), referentes à condenação imposta e o valor de **R\$ 104.024,79** (cento e quatro mil e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), relativos aos honorários advocatícios. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598



Perito TJRJ nº 3723